



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.:083/2021 17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 05.04.2021**  
**PROCESSO Nº.: 1/2832/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201806249-6**  
**RECORRENTE: JBS S/A CGF Nº.: 06.727.108-1**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD.** O julgamento singular não apreciou as questões de mérito constantes da peça impugnatória, tampouco o pedido de perícia suscitado pela parte, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. **NULIDADE** da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões arguidas na impugnação.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTA FISCAIS ENTRADAS - AS QUESTÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO NO TOCANTE AO MÉRITO DO FEITO FISCAL NÃO FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS – O PEDIDO DE PERÍCIA TAMBÉM NÃO FOI ANALISADO - RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias. O contribuinte supra deixou de informar na EFD notas fiscais eletrônicas de aquisição no valor total de R\$151.011,70 em 2014, e R\$189.267,40 em 2015, valores utilizados como base de cálculo para cobrança de multa.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 276-A, §3º do mesmo decreto e sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Com os dados obtidos do banco de dados do SPED fiscal do contribuinte, verificamos indícios de notas fiscais destinadas não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Assim, o contribuinte foi pessoalmente intimado através do Termo de Intimação nº 2018.00462, para comprovar e/ou justificar a não escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas não escrituradas na EFD no valor de R\$151.011,70, em 2014, e R\$189.267,40, em 2015.

(...)

Assim, tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar a escrituração das notas fiscais constantes do arquivo digital NFE DESTXEFD, conforme CD em anexo, evidenciamos a não escrituração das notas fiscais destinadas ao contribuinte no valor supra informado.”

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 19 a 31) e apresentou as seguintes razões:

- a)** preliminarmente, defende a nulidade da autuação fiscal por erro de capitulação, sob o fundamento que o dispositivo que ampara a cobrança não existia à época da suposta infração (fls.21/22);
- b)** no mérito, reproduz texto extraído das Informações Complementares (fl.23) e com base nele argui que a nota fiscal é documento emitido unilateralmente e, portanto, possível que o emitente tenha emitido as notas fiscais para regulariza eventual equívoco, mas não as tenha enviado ao destinatário-impugnante (fl.23/24);
- c)** com relação as notas fiscais elencadas na notificação fiscal entregue a contribuinte e não localizadas, caberia a autoridade fiscal ter realizado o levantamento da efetividade destas operações junto aos emitentes (fl.27);
- d)** que não há nos autos prova que as mercadorias objeto das notas fiscais alvo do auto de infração adentraram no interior do estabelecimento autuado. Que é impossível para a impugnante a produção de prova negativa para todas as operações (fl.28);

- e) a impugnante não detém de poder coercitivo para intimar terceiros a apresentarem seus documentos fiscais, o que prejudica a apuração da verdade material das alegações constantes do auto de infração (*fl.28*);
- f) requer a realização de diligência para que os emitentes das notas fiscais, que deram suporte ao auto de infração, sejam intimados para comprovar a efetividades das operações não registradas em seu livro registro de entrada (*fl.29*).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal (fls. 76 a 80), nos termos abaixo:

**“EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** Contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas - SPED Fiscal, as notas fiscais referentes ao exercício de 2014. **Julgado PROCEDENTE.** Decisão amparada no artigo 276-A, caput, §§1º e 3º, 276-C, 276-F, 276-G, 276-H e 276-K do Decreto nº 24.569/97, acrescidos pelo Decreto nº 30.115/2010. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa tempestiva.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 85 a 91) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Nulidade da autuação por vício material e irretroatividade da norma sancionatória mais gravosa - artigos 105 e 106 do CTN (*fl.88v*);
- b) No mérito, ausência das diligências necessárias à apuração da infração fiscal - artigo 142 do CTN (*fl.89v*);
- c) Nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos de mérito (*fl.90v*).

Às fls. 106 e 107 dos autos consta o Parecer de nº 301/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta no auto de infração que a empresa autuada deixou de informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais de aquisição, nos exercícios 2014 e 2015.

No recurso interposto consta pedido de nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos de mérito. De início, constata-se que no relatório do julgamento singular consta que a defesa arguiu em síntese: -nulidade da autuação fiscal e necessidade de realização de diligência.

Pois bem. Da leitura da decisão monocrática, vê-se que no julgamento consta toda a legislação pertinente a obrigação do contribuinte no tocante ao registro na EFD das notas fiscais relativas as operações de aquisição.

Contudo, na impugnação foram apresentados diversos argumentos no tocante a questão de mérito da demanda, mas estes não foram indicados no relatório do julgamento, conforme acima citado, tampouco alvo de apreciação, situação que macula o direito à ampla defesa e ao contraditório da empresa autuada.

A defesa solicitou, ainda, que fosse realizada uma diligência a fim de constatar a ocorrência das entradas das mercadorias nas operações descritas nos autos, porém esse pedido não foi alvo de apreço.

Desse modo, depreende-se que houve violação às garantias procedimentais quando os argumentos ventilados pela defesa em sede de impugnação não ingressaram na esfera de apreciação do julgador singular.

Portanto, no caso em tela, entendo que deve ser aplicada a disposição legal contida no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que o cerceamento do direito de defesa do contribuinte conduz à nulidade do feito fiscal, senão vejamos:

**Art. 83.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência proferida em decisão singular, para decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal e o conseqüente **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA**, a fim de que sejam analisados os argumentos de mérito apresentados pela parte.

Eis o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JBS S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar

**PROCESSO Nº.: 1/2832/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201806249-6**

provimento, para modificar a decisão de procedência proferida em decisão singular, para decidir pelo RETORNO À 1ª INSTÂNCIA, para que sejam analisados todos os argumentos da parte, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, a advogada Dra. Priscilla Moreno Takakura.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_ de maio de 2021.**

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.05.05 11:07:40 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento**

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.05.12 17:42:58 -03'00'

**Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado do Ceará**

JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368  
Assinado de forma digital por JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368  
Dados: 2021.05.04 17:50:21 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro relator**